



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.007149/96-60
Recurso nº : 116.745
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1993
Recorrente : A. J. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA/DF
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 103-19.749

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - A falta de apresentação dos livros comerciais e fiscais, após várias intimações com este objetivo, justifica o arbitramento dos lucros..

BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do lucro arbitrado é apurada aplicando-se o percentual de 15% previsto no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, sendo inaplicável a Portaria MF nº 524/93, por ter sido editada com base em competência expressamente revogada pelo artigo 25 do ADCT.

MULTA DE OFÍCIO - Com a edição da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício de 100% deve ser convalidada para 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do CTN e em consonância com o ADN nº 01/97.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - Tratando-se da mesma situação fática, devem ser adequados ao decidido para o lançamento principal, dada a inexistência de fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. J. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para uniformizar o percentual de arbitramento dos lucros em 15% (quinze) e reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.007149/96-60
Acórdão nº : 103-19.749

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO,
ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES
CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.007149/96-60
Acórdão nº : 103-19.749

Recurso nº : 116.745
Recorrente : A. J. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

A. J. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., com sede em Brasília/DF, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro.

Trata-se de arbitramento dos lucros da recorrente, nos meses de março a maio e julho de 1993, em virtude da falta de apresentação dos livros e documentos fiscais.

Em tempestiva impugnação o sujeito passivo, não contestando os motivos determinantes do arbitramento, insurge-se contra o lançamento no sentido de demonstrar os vícios que o maculam, de tal forma a invalidá-lo, já que calcado em norma legal banida do mundo jurídico pátrio.

Suas razões de defesa estão centradas na revogação do Decreto-lei nº 1.648/78 que atribuía competência ao Ministro da Fazenda para fixar, por portaria, o percentual para a apuração do arbitramento do lucro das pessoas jurídicas. Esta revogação está explicitada no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que revogou a partir de 180 dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuíram ou delegaram competência a órgão do Poder executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, no que tange a ação normativa.

Assim, não havendo prorrogação deste prazo, por lei, revogado o Decreto-lei nº 1.648/78, é inconstitucional a emissão e conseqüente aplicação dos dispositivos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.007149/96-60
Acórdão nº : 103-19.749

normativos contidos na Portaria MF nº 524/93 e na Port. SRF 79/83, uma vez que, por meio de simples normas complementares, a autoridade tributária alterou a base de cálculo do imposto de renda, ao estipular percentuais a serem aplicados na determinação do lucro arbitrado.

A autoridade monocrática manteve as exigências e sua decisão está assim ementada:

“RECEPÇÃO DE NORMAS JURÍDICAS - O Decreto-lei nº 1.648/78 e os artigos 399 e 400 do RIR/80, aprovados pelo Decreto nº 85.450/80, e Portaria MF nº 524/93 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - É cabível o arbitramento do lucro da pessoa jurídica pela autoridade tributária quando o contribuinte recusar-se a apresentar os livros e documentos da escrituração.

INCONSTITUCIONALIDADE - Arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria (PN CST 329/70).

MATÉRIA NÃO CONTESTADA - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.”

Irresignado com esta decisão, recorre o sujeito passivo a este colegiado, mediante a petição de fls. 114/122, quando rebate o decidido em primeiro grau e reafirma sua discordância inicial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.007149/96-60
Acórdão nº : 103-19.749

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, a recorrente não rebate os motivos determinantes do arbitramento, centrando sua defesa na inaplicabilidade da Portaria MF nº 524, por ter sido editada com base no Decreto-lei nº 1.648/78, que vigio somente até 180 dias da promulgação da Constituição de 1988, porquanto as delegações nele contidas não foram revitalizadas.

Trata-se de matéria já examinada por diversas vezes nesta Câmara e o posicionamento uniforme é no sentido da inaplicabilidade da mencionada Portaria.

Entretanto, tendo a autuação sido feita com base no Decreto-lei nº 1.648/78, que prevê em seu artigo 8º o arbitramento dos lucros em 15% da Receita Bruta, deve ser mantido o percentual de arbitramento neste percentual, excluindo o agravamento determinado pela Portaria nº 524/93.

Neste sentido foi o voto que proferi no Acórdão nº 103-18.939, de 14/outubro/97, ao analisar o recurso nº 113.705, do qual transcrevo o trecho a seguir, observando-se que, no caso, há discordância expressa do sujeito passivo, quanto a inaplicabilidade da Portaria nº 524/93.

*No que se refere à base de cálculo do imposto de renda, a despeito de não constituir discordância expressa do sujeito passivo, verifica-se que o percentual de arbitramento foi aumentando em 6% ao mês sobre o último coeficiente adotado, como previsto no artigo 7º da Portaria Ministerial nº 524, de 24 de setembro de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.007149/96-60
Acórdão nº : 103-19.749

Esta portaria foi editada em vista do disposto no § 1º do artigo 8º do Decreto-lei nº 1648/78. Ocorre que a competência assinalada ao Ministro da Fazenda, prevista neste dispositivo legal, suporte da mencionada Portaria nº 524/93, foi expressamente revogada pelo disposto no artigo 25 Dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que determinou estarem revogados, após 180 dias da promulgação da Constituição, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional.

Por outro lado, ainda em relação ao alcance do disposto no artigo 25 do ADCT, não consta que o prazo constitucional a respeito tenha sido prorrogado por lei, como previsto a sua possibilidade neste mencionado artigo.

Assim, como a fixação da base de cálculo de tributos é matéria reservada à lei, conforme se infere do artigo 150, inciso I, da CF/88, é incontroversa a constatação de que os percentuais de arbitramento somente podem ser definidos por lei, haja vista a disposição expressa na Carta Magna afastando a "delegação" prevista no Decreto-lei nº 1648/78, inviabilizando qualquer possibilidade de utilização da Portaria nº 524/93.

Desta forma, os percentuais de arbitramento devem ser uniformes em todos os meses do ano-calendário de 1993, no percentual de 15%, como previsto no Decreto-lei nº 1648/78, especificamente em seu artigo 8º, que encontrava-se em vigência no período em questão.

No que se refere à multa de lançamento de ofício, com a edição da Lei nº 9.430/96, o seu percentual de 100% foi reduzido para 75%. Assim, na forma do disposto no artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN, deve a mesma, ser convolada ao percentual de 75%, em consonância com o disposto no Ato Declaratório (Normativo) nº 01/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.007149/96-60
Acórdão nº : 103-19.749

Os lançamentos decorrentes devem ser ajustados com o decidido para o IRPJ, tendo em vista tratar-se da mesma matéria fática e não haver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para uniformizar os percentuais de arbitramento a 15% da receita bruta, adequar a exigência dos lançamentos decorrentes com o decidido no lançamento principal, bem como convolar a multa de ofício de 100% para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.007149/96-60
Acórdão nº : 103-19.749

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 ABR 1999


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 23.4.1999.


NILTON GÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL